

AÇÃO RESCISÓRIA

---

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 64 — PE  
(Registro nº 89075764)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Revisor: *O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Autora: *Fundação Prof. Mário Ramos e Silva*

Réus: *José Paulo da Silva e cônjuge*

Litis. Ativo: *União Federal*

Advogados: *Drs. José Guilherme Villela, Roberto Rosas e outro*

**EMENTA: Ação Rescisória. 1. Decadência e ilegitimidade ativa. Improcedência das preliminares. 2. Coisa julgada. Inocorrência da apontada ofensa. 3. Ação julgada improcedente.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 9 de maio de 1990 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Dizendo-se legítimo senhor e possuidor dos direitos de ocupação de terreno acrescido de marinha (casa nº 21, antigo 37, da Av. Comendador Moraes, esquina da Av. Herculano Bandeira), no bairro do Pina, Recife (PE), José Paulo da Silva propôs ação de consignação em pagamento contra a União Federal, que, segundo afirmou na inicial, recusava-se a receber as taxas de ocupação dos anos de 1967 a 1974, e o Dr. Juiz Federal, por sentença de 1977, julgou procedente a ação, com essa ementa:

“Ação de consignação em pagamento. Ocupação do domínio útil de terreno acrescido de marinha, no bairro do Pina, na cidade do Recife, por mais de dez anos, sob licença do Serviço do Patrimônio da União.

Injusta recusa no recebimento da taxa de ocupação do pre-falado terreno.

Procedência da ação.”

2. Apreciando a remessa e a apelação da União (AC-56.725), o Tribunal Federal de Recursos confirmou a sentença, por acórdão do ano de 1979, de que foi Relator o Sr. Ministro Jarbas Nobre, com essa ementa:

“Terreno acrescido de marinha (Ilha do Pina).

Transferência dos direitos de ocupação, com assentimento do Serviço do Patrimônio da União.

Recusa ao recebimento, por este, da respectiva taxa devida pela averbação, ao argumento de que o imóvel em causa é objeto de ação demarcatória.

Ação de consignação em pagamento.

Preliminar em que se argui a ausência de litisconsortes necessários, rejeitada.

A Ilha do Pina não constituiu objeto daquela demanda que teve deslinde por acórdão do Supremo Tribunal Federal a determinar a demarcação da Ilha do Nogueira na parte que com ela confronta.

Mérito.

O Alvará passado pelo Serviço do Patrimônio da União que acompanha o título aquisitivo do autor, legitima a transação e a sua posse.

Sentença que deu pela procedência da ação, confirmada.

Recurso improvido.”

3. No ano de 1981 a Fundação Prof. Mário Ramos e Silva, na qualidade de sucessora de Alayde Moreira Ramos e Silva, ajuizou a presente ação rescisória contra José Paulo da Silva e sua mulher, com o objetivo de desconstituir a sentença que dera pela procedência da ação de consignação em pagamento, confirmada em grau de apelação (AC-56.725).

Primeiro, alegou ofensa à coisa julgada (art. 485, inciso IV). Dou-lhe a palavra, fls. 13/14:

“22. Em verdade, antes de mais nada, as decisões rescindendas ofenderam a coisa julgada consubstanciada: (a) no Acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido na Apelação Cível nº 5.978 (doc. nº 4), que, julgando procedente a ação de demarcação parcial movida pela Santa Casa de Misericórdia do Recife, determinou se procedesse à demarcação parcial da Ilha do Nogueira na parte que confronta com a Ilha do Pina; e (b) na sentença homologatória daquela demarcação (doc. nº 8), por força da qual ficou explicitado, como bem se lê do Relatório do agrimensor do Juízo e dos assistentes das partes, que o limite da Ilha do Nogueira, ao leste, é com a Ilha do Pina (doc. nº 7), dentro da qual se encontra terreno objeto das decisões rescindendas, ilha essa cujo domínio útil reconhecidamente pertence à Suplicante.

23. A alegação constante do Acórdão rescindendo, de que a Ilha do Pina não constituiu objeto daquela anterior ação demarcatória — proposta pela Santa Casa de Misericórdia do Recife contra a União Federal, como titulares do domínio direto, e os antecessores da Suplicante como titular do domínio útil da Ilha do Pina — visto ter sido então mencionada como mera confrontante da Ilha do Nogueira, se afigura improcedente, por isso que a finalidade daquela ação foi, só e só, como destacou o saudoso Ministro Carvalho Mourão, Relator do processo no Supremo Tribunal Federal, ver constituídos de novo os verdadeiros limites entre as duas Ilhas (Nogueira e Pina), restituindo-se a quem de direito os terrenos porventura invadidos por qualquer deles. Nessas circunstâncias, pretender que a demarcação parcial foi apenas da Ilha do Nogueira e não também, como consequência necessária, da Ilha do Pina, constitui, *data venia*, absurdo, porquanto, sendo as duas ilhas limítrofes e tendo a demarcatória por objeto a fixação dos limites entre elas, por certo que, estabelecido o limite da Ilha do Nogueira com a Ilha do Pina, automaticamente ter-se-á estabelecido também os limites dessa última com aquela.

24. Entendendo, as decisões rescindendas, que o Acórdão proferido naquela ação demarcatória e a sentença que homologou a demarcação então realizada não fixaram a linha divisória da Ilha do Pina, na parte em que ela confronta com a Ilha do Nogueira, porque somente essa última ilha é que fora objeto da demanda, com isso, não há negar, ofenderam a coisa julgada consubstanciada naquele aludido Acórdão e sentença, o que, por si só, já autoriza a procedência da presente Ação Rescisória, nos termos previstos no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.”

Segundo, disse que as decisões rescindendas violaram (art. 485, inciso V) os arts. 47, 105, 330, 331 e 515, § 1º, todos do Cód. de Pr. Civil, e o art. 131 do Decreto-lei nº 9.760/46, fls. 14/18.

Terceiro, afirmou que o acórdão rescindendo fundou-se em erro de fato (art. 485, inciso IX), fl. 18.

4. Citados, os réus apresentaram a contestação de fls. 99/106.

5. A União Federal veio aos autos, fls. 164/166, e determinei, ao recebê-los por redistribuição, no ano passado, fosse a União autuada na condição de litisconsorte ativa.

6. Em atenção ao despacho de fls. 169/170, disseram os réus que a ação perdera o seu objeto, em face do acórdão do Supremo Tribunal Federal, na Rcl-127, de 1984, e a autora falou de seu interesse na seqüência da demanda.

7. O parecer é do Dr. Walter José de Medeiros, Subprocurador-Geral da República, com a seguinte opinião:

“5. Improcedem, a meu ver, as preliminares suscitadas na defesa, como escorreitamente demonstrado pela autora em suas razões (fl. 139).

6. Quanto à alegada decadência, é bem de ver que, ordenada em 11-02-82 a citação (fl. 93), esta veio a ser realizada, mediante a expedição de carta de ordem para Recife, em 30-03-82 (fl. 132 v.), quando bem antes, em 25-03-82, já havia sido oferecida, em Brasília, a contestação (fl. 99).

7. Se se considerar que, em 16-12-81, a autora protocolizou petição, despachada em 15-02-82, requerendo prorrogação do prazo para citação (fl. 94), concluir-se-á não ter havido culpa imputável à autora pelo natural retardamento no cumprimento da diligência citatória, feita em comarca distante do foro perante o qual tramita a demanda. Nesse sentido, a numerosa e invariável jurisprudência do STF trazida à balha pela autora (fl. 142 e segs.).

8. Da mesma forma, parece-me insubsistente o argumento relativo à ilegitimidade ativa da autora, que alega ser terceiro juridicamente interessado em desconstituir o v. acórdão rescindendo, à conta de sua alegada qualidade de ‘única titular da Ilha do Pina’, matéria, como se vê, exclusivamente de mérito e que, com ele, deverá ser decidida.

9. Ainda nesse ponto serve à rejeição da argüida preliminar a lição, invocada com propriedade pela autora, de Barbosa Moreira, à luz do direito positivo, que confere legitimação para intentar a ação rescisória ao terceiro juridicamente interessado — CPC, art. 487, II (fl. 148).

10. No mérito, contudo, a ação se me afigura totalmente improcedente, bastando a tal conclusão os fundamentos do bem lançado parecer da Procuradoria-Geral da República, lavra do Dr. Moacir Antônio Machado da Silva (fls. 184/189), bem como dos votos dos eminentes Ministros Décio Miranda (fl. 191), Oscar Corrêa (fl. 199) e Alfredo Buzaid (fl. 202), ao ensejo do julgamento da Reclamação nº 127-0, de Pernambuco, onde o núcleo da matéria aqui debatida foi exaustivamente examinado, com solução contrária à pretendida pela autora desta rescisória.

11. Nessas condições, por não entrever necessidade de re-pressar as mesmas razões anteriormente discutidas, com sabedoria e percuciência, por quem delas se ocupou com mais autoridade e competência, opino, em conclusão, por que sejam rejeitadas as preliminares levantadas pela defesa, julgando-se, contudo, no mérito, improcedente a rescisória, com a condenação da autora ao pagamento das custas e dos honorários que se houver por bem arbitrar, revertido em favor dos réus o depósito a que se refere o art. 494, parte final, do CPC.”

É o relatório, que submeto à consideração do Sr. Revisor.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): De fato, improcedem as preliminares suscitadas pelos réus. Sobre elas, reporto-me ao parecer da Subprocuradoria-Geral da República, para, acolhendo-o, rejeitá-las.

No mérito, improcede a ação rescisória. A exemplo ainda do parecer, a questão acha-se solvida pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal, na Rcl-127. Tanto assim penso que, ao receber estes autos por redistribuição, pedi a

audiência das partes, pronunciando-se os réus pela perda de objeto da ação, mas a autora, pelo seu interesse na seqüência. Dei-lhe então seqüência, pelo visto.

Toda a questão gira em torno da interpretação daquele acórdão de 1938, na AC-5.978, de que fora relator o Sr. Ministro Carvalho Mourão, no Supremo Tribunal Federal. Supõe a Fundação-autora, em decorrência desse acórdão, bem como da sentença homologatória que se lhe seguiu, ter o domínio útil da Ilha do Pina, “dentro do qual se encontra o terreno objeto das decisões rescindendas”. Tanto assim supôs que, na execução dessas decisões, requerera ao juiz federal e dele obteve, por despacho, o seguinte:

“o domínio útil dos terrenos de marinha, acrescidos e alagados que constituem a Ilha do Pina e que ficam ao lado leste da Ilha do Nogueira, indo até as águas do Oceano Atlântico e, ainda, até os terrenos ocupados pela Administração do porto do Recife e os lotes de terrenos de números 270 e 270-A, com exclusão da área onde fica situada a casa de nº 21, antigo nº 37, da Av. Comendador Moraes, esquina da Av. Herculano Bandeira, Bairro do Pina, nesta Capital, que vem sendo ocupada pelo Sr. José Paulo da Silva, por constituir coisa julgada, segundo se observa de fls. 586/592, dos autos.”

Ocorre, todavia, que esse despacho deu causa à Rcl-127, com parecer, pela Procuradoria-Geral da República, do Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, de onde recolho esses tópicos:

“7. Pelo teor do acórdão, não resta dúvida de que o Supremo Tribunal reconheceu o domínio útil da Santa Casa de Misericórdia do Recife sobre a Ilha do Nogueira, um *jus in re*, portanto, que constitui pressuposto para a demarcação judicial. Ressalvou-se apenas que a demarcação não alteraria as relações entre a autora e a Fazenda Nacional, quanto ao domínio desdobrado em direto e útil.

8. O mesmo não se pode afirmar quanto à área conhecida como Pina de Dentro. O acórdão do Supremo Tribunal e a sentença apelada do Juízo Federal no Estado de Pernambuco não se definiram a respeito da titularidade do domínio sobre o imóvel em referência.”

.....

“11. Por outro lado, não houve litígio entre a União e o Sr. José Moreira de Araújo Livramento ou outros sucessores do Visconde do Livramento quanto ao domínio sobre a área em

questão. Todos figuraram exclusivamente na condição de réus na ação demarcatória, de forma que não houve coisa julgada a respeito dessa matéria.

A coisa julgada emergente do acórdão do Supremo Tribunal Federal refere-se à titularidade do domínio útil da Santa Casa sobre a Ilha do Nogueira, bem como os limites entre esse imóvel e outros confinantes.

12. Em consequência, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara em Recife, ao reconhecer o domínio da Fundação sobre a Ponta do Pina, a pretexto de cumprir o acórdão do Supremo Tribunal Federal, na verdade dilatou os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, dando-lhe uma dimensão que ela não contém.

13. Como ressalta a própria Fundação, a demarcatória foi proposta pela Santa Casa simultaneamente contra a União Federal e os sucessores do Visconde do Livramento, com a finalidade de constituir os verdadeiros limites entre as duas ilhas, restituindo-se a quem de direito os terrenos porventura invadidos por qualquer deles.

14. A tanto se reduziu o pedido. Não houve, por outro lado, pronunciamento judicial sobre os titulares do domínio de cada imóvel confinante com a Ilha do Nogueira. Nem isso seria necessário para a demarcação da ilha, não obstante os argumentos teóricos que são alinhados pela Fundação.”

.....

“18. Por outro lado, a sentença homologatória de 1956 também não se definiu a respeito da titularidade do domínio sobre o Pina de Dentro. Na demarcação realizada, restringiu-se o agrimensor a afirmar que, ao Leste, a Ilha do Nogueira limita-se com a ‘Ilha do Pina’, bem assim com os terrenos ocupados pela atual Administração do Porto do Recife, e, ainda, com os lotes 270 e 270-A. Não houve nem poderia haver, nessa fase, a descrição dos titulares dos imóveis em referência.

19. Na audiência realizada na fase executória, para apreciar as plantas e o memorial descritivo, a União ressaltou a sua condição de titular do domínio direto da Ilha do Nogueira e não, como equivocadamente afirma a Fundação, em relação aos outros imóveis limítrofes (ver fls. 19 e 19v).

20. Como acentuou esta Procuradoria-Geral da República, na inicial, a questão fundamental da presente reclamação não é saber se a Fundação deve ou não ser a titular do domínio útil da



Ponta do Pina, demarcada nas plantas como sendo da União, mas sim reafirmar que essa titularidade sobre o imóvel em questão não pode ser inferida do acórdão proferido na Apelação Cível nº 5.978, do Supremo Tribunal Federal.

E, logo adiante, prossegue a inicial: ‘Não se afirma, nem se nega, possa a Fundação Prof. Mário Ramos e Silva vir a ser a titular do domínio útil das terras em questão. Poderá vir a ser, não por determinação do Acórdão nº 5.978, mas por outro título jurídico, desconhecido da União, e que deverá ser apresentado nos autos da Ação Discriminatória de Terras Públicas, proposta pela União, já em 1974, perante a mesma 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco...’ (fl. 6).

21. E, por outro lado, o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Apelação Cível nº 56.725-PE, decidiu que ‘a Ilha do Pina não constituiu objeto daquela demanda, que teve deslinde por acórdão do Supremo Tribunal Federal a determinar a demarcação da Ilha do Nogueira na parte que com ela confronta’ (fl. 35).”

E a reclamação foi julgada procedente, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o voto condutor do Sr. Ministro Décio Miranda, conclusivamente:

“Isto posto, julgo procedente a reclamação, para o fim de declarar insubsistente o despacho reclamado, que importou em dar nova e possivelmente imprópria execução ao antigo acórdão do Supremo Tribunal Federal, desligado de seu complemento natural, a sentença posterior, trânsita em julgado, que o completara.

Insista o Dr. Juiz, se for o caso, na execução daquela sentença.

Com referência ao interesse de José Paulo da Silva, a reforma do despacho que suscita seu ingresso nestes autos não modifica sua situação, que deriva dos efeitos que possa ter, na execução da sentença homologatória da demarcação, o dispositivo de acórdão do Tribunal Federal de Recursos sobre seu direito de pagar certa taxa ao Serviço do patrimônio da União. (fl. 35).

Repetindo: julgo procedente a reclamação, nos termos já acima indicados.”

Ante o exposto, não deparo com a alegada ofensa à coisa julgada, o primeiro dos fundamentos da rescisória. No tocante aos dois outros, são sim-

ples consequência do primeiro. Afastado um, tenho por afastados o segundo e o terceiro.

De conseguinte, julgo a ação improcedente, com custas e honorários a cargo da autora, estes arbitrados em Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), corrigidos a partir deste momento. Quanto ao depósito, revento-o a favor dos réus.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: A meu sentir, a presente ação rescisória apresentava-se como inviável. A titularidade do domínio que se pretende ter sido reconhecido a Alayde Moreira Ramos e Silva, de quem a autora apresenta-se como sucessora, não poderia ser afetada por sentença proferida em ação consignatória movimentada por terceiro contra a União.

Considero despiciendo, entretanto, adentrar em outras discussões quanto à eficácia subjetiva da sentença e limites da coisa julgada quando, consoante demonstrado pelo eminente Relator, o pedido não poderia mesmo prosperar.

Acompanho S. Exa.

### EXTRATO DA MINUTA

AR nº 64 — PE — (Reg. nº 89075764) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Revisor: O Exmo. Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Autora: Fundação Prof. Mário Ramos e Silva. Réus: José Paulo da Silva e cônjuge. Litis. Ativo: União Federal. Advogados: Drs. José Guilherme Villela, Roberto Rosas e outro.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (2ª Seção — 09-05-90).

Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro. Na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite, assumiu a Presidência o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.